



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui indenização compensatória de caráter excepcional destinada aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e aos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, desligados, em decorrência de adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado (PDV e PDI), ocorridos a partir de janeiro de 1994, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída indenização compensatória de caráter excepcional destinada aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, desligados em decorrência de adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado (PDV e PDI), ocorridos a partir de janeiro de 1994, instituídos pela União.

Parágrafo único. A indenização prevista nesta Lei constitui medida alternativa e substitutiva ao eventual retorno ou reintegração ao serviço público, observadas as condições estabelecidas neste diploma legal.





Art. 2º Poderão requerer a indenização compensatória instituída por esta Lei os ex-servidores e ex-empregados públicos que:

I – tenham sido desligados da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União, em decorrência de adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado (PDV e PDI), ocorridos a partir de janeiro de 1994, instituídos pela União;

II – estejam abrangidos por lei que assegure anistia ou retorno ao serviço público aos ex-servidores e ex-empregados públicos desligados em decorrência de programas de desligamento voluntário; e

III – manifestem, de forma expressa e irrevogável, opção pela indenização compensatória em substituição à reintegração ou retorno ao serviço público.

§1º A opção pela indenização implica renúncia definitiva ao direito de reintegração ou retorno ao serviço público.

§2º O direito à indenização poderá ser exercido pelos herdeiros ou sucessores legais, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Art. 3º A indenização compensatória corresponderá ao valor equivalente à remuneração do cargo ou emprego anteriormente ocupado, observado o limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§1º O valor da indenização será calculado com base:

I – na remuneração atual do cargo ou emprego equivalente na estrutura da Administração Pública Federal; ou

II – na última remuneração percebida pelo beneficiário, devidamente atualizada.

§2º O Poder Executivo regulamentará os critérios de cálculo e atualização monetária da indenização.





Art. 4º O pagamento da indenização compensatória será efetuado em parcela única, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O pagamento poderá ser realizado de forma escalonada, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§2º Terão prioridade no recebimento da indenização:

I – os beneficiários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – os beneficiários em situação comprovada de vulnerabilidade econômica;

III – os sucessores de beneficiários falecidos.

Art. 5º A indenização compensatória de que trata esta Lei:

I – possui natureza estritamente indenizatória;

II – não gera vínculo funcional com a Administração Pública;

III – não constitui base de cálculo para aposentadoria ou pensão;

IV – não produz efeitos previdenciários ou funcionais.

Art. 6º O requerimento da indenização deverá ser apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§1º O prazo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§2º A análise e o deferimento dos pedidos caberão ao órgão central responsável pela gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 7º A indenização prevista nesta Lei não será cumulativa com eventual reintegração ao serviço público ou com qualquer benefício decorrente do retorno ao serviço público.





Art. 8º Para os fins desta Lei, consideram-se programas de desligamento voluntário aqueles instituídos no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da União.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública brasileira experimentou, ao longo das últimas décadas, sucessivos processos de reorganização institucional que resultaram em profundas transformações nas estruturas administrativas do Estado. No contexto dessas reformas, diversos programas de desligamento voluntário foram implementados no âmbito da União, alcançando milhares de servidores e empregados públicos que, em diferentes circunstâncias, aderiram a tais programas.

Passado considerável lapso temporal desde a implementação dessas políticas, consolidou-se no Parlamento brasileiro o entendimento de que determinadas situações decorrentes desses desligamentos demandam análise cuidadosa e soluções legislativas capazes de conciliar justiça social, segurança jurídica e responsabilidade administrativa. Ao longo desse período, inúmeras iniciativas parlamentares foram apresentadas com o objetivo de examinar a possibilidade de retorno ao serviço público daqueles que se encontravam abrangidos por tais medidas.





O debate legislativo desenvolvido sobre o tema revelou, entretanto, uma realidade que não pode ser ignorada: muitos dos trabalhadores alcançados por essas políticas já se encontram em idade avançada ou desenvolveram novas trajetórias profissionais e pessoais ao longo dos anos transcorridos desde o desligamento do serviço público. Outros enfrentam limitações decorrentes de condições de saúde ou estabeleceram vínculos profissionais em localidades diversas daquela em que originalmente exerciam suas funções.

Em tais circunstâncias, a reintegração administrativa, embora legítima e adequada em diversos casos, pode revelar-se solução de difícil implementação prática para parcela significativa dos beneficiários potenciais dessas políticas. A readaptação funcional, a mudança de domicílio e as exigências inerentes ao retorno ao serviço público constituem obstáculos reais que precisam ser considerados pelo legislador na construção de soluções normativas equilibradas.

É precisamente nesse contexto que se insere a presente iniciativa legislativa. A proposta institui mecanismo de indenização compensatória de caráter excepcional destinado aos ex-servidores e ex-empregados públicos que, embora abrangidos por lei que assegure anistia ou retorno ao serviço público, optem por não retornar ao exercício de funções na Administração Pública.

A solução proposta busca harmonizar dois objetivos igualmente relevantes. De um lado, preserva-se a possibilidade de retorno ao serviço público para aqueles que desejem e possuam condições de fazê-lo. De outro, oferece-se alternativa juridicamente adequada e socialmente justa para aqueles que, diante das circunstâncias atuais de suas vidas, não encontram condições de reassumir suas atividades no serviço público.

A indenização prevista possui natureza estritamente compensatória e excepcional. Não gera vínculo funcional, não produz efeitos previdenciários e não cria obrigações permanentes para o Estado, limitando-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 18/03/2026 10:30:11.870 - Mesa

PL n.1243/2026

ao pagamento único de valor delimitado por teto máximo previamente estabelecido. Essa modelagem jurídica permite oferecer resposta institucional à situação desses trabalhadores sem comprometer o equilíbrio das contas públicas ou criar precedentes incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Ao estabelecer a possibilidade de opção voluntária e irrevogável pela indenização, o projeto respeita a autonomia individual dos interessados e preserva a coerência das políticas públicas já discutidas no âmbito do Parlamento brasileiro. Trata-se, portanto, de medida complementar, concebida para lidar com situações específicas que emergiram ao longo do tempo e que exigem tratamento legislativo sensível às circunstâncias concretas da realidade social.

Dessa forma, a presente proposição busca oferecer solução equilibrada, juridicamente consistente e socialmente responsável para um tema que há anos mobiliza trabalhadores, entidades representativas e parlamentares comprometidos com a construção de políticas públicas orientadas pela justiça e pela dignidade do trabalho.

Diante da relevância da matéria e do seu evidente alcance social, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa legislativa.

Brasília, de março de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704